



Número: **0813084-23.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA NAELSON DO NASCIMENTO (AUTOR)		GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61736198	04/08/2022 10:54	APELAÇÃO MARIA	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo nº: 0813084-23.2021.8.15.2001

MARIA NAELSON DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 04 de Agosto de 2022.

GERSON LUCIANO SANTOS NETTO
-Advogado-
OAB/PB 24.614



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: MARIA NAELSON DO NASCIMENTO
Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A
Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB
PROCESSO Nº: 0813084-23.2021.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

I I- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O Recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da requerida objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, após a requerida foi citada e contestou à presente demanda, vieram os autos para Replica.

A ação foi julgada procedente em parte, segue teor:

In casu, emerge dos autos a prova da ocorrência do acidente automobilístico e dos danos anatômicos e/ou funcionais permanentes sofridos pela autora em seu **ombro direito** (ID 58354474), de sorte que é imperiosa a indenização no caso vertente.

Destaque-se que o laudo juntado foi produzido por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina designado perito por este juízo, de modo que se constitui em prova do grau da debilidade sofrida pelo autor.

Acerca do valor devido a título de indenização, o art. 3º da Lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado.

Referida orientação jurisprudencial, aliás, encontra-se consolidada na Súmula 474 do STJ, assim redigida:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

In casu, o laudo ao ID 58354474 é claro ao afirmar que houve sequelas parciais e incompletas no ombro direito do autor, atribuindo 50 % ao grau de dano/perda.

Na situação dos autos, como o sinistro resultou em invalidez permanente parcial incompleta, haja vista que o autor ficou com sequelas de repercussão média no ombro direito, que equivale, de acordo com a tabela SUSEP/DPAVT prevista na Lei nº 11.945/2009, ao percentual de 25%, o cálculo a ser observado, para fins condenatórios é de 50% de 25% de 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destaque-se que, conforme narrado na exordial, a parte promovente já recebeu administrativamente valor superior à supracitada importância. Assim, rejeito o pedido formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, analisando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC. Considerando a gratuidade da justiça



concedida à promovente, o pagamento dos encargos ficará condicionado à reversão de sua precária condição financeira.

P.I.C.

Breve é o relatório.

III – RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pelo apelante em face do apelado, fere dispositivos legais da Lei nº 11.945/2009.

O apelante, com base no laudo pericial, discorda da sentença prolatada, requerendo sua reforma, em face do laudo médico ID (58354467) onde ficou constatado perda parcial de 75% **DE OMBRO DIREITO DIREITO**.

Nobre julgador conforme tabela DPVAT da Lei nº 6.194/74, o valor correspondente a quantificação da lesão do autor corresponderia há **R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, descontando o valor administrativamente já quitado, o autor teria o valor remanescente a receber de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Nesse sentido a sentença deve ser reformada com base na a Lei nº 6.194/74 e sua tabela gradativa, bem como a lesão quantificada do autor.

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão <u>OMBO DIREITO</u>	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☒ 75%
2ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75%

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nega trauma previo em
ombro direito!



INTENSA (75%)	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
R\$ 2.531,25	Perda completa da mobilidade

Nesse sentido, faz jus ao Apelante ao valor de indenização referentes as suas lesões sofridas com base na legislação pátria o valor de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUERENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Aduz mencionar a Súmula 474 do STJ que esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Diante do exposto requer que a respeitável sentença seja reformada, para que **seja corrigido o valor da condenação à respeito da indenização, para que a mesma esteja em conformidade com a LEI Nº 11.945/2009 E A SÚMULA 474 do STJ, estando o valor em consonância com as lesões sofridas no acidente, especificadas no laudo Médico.**

IV – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença, para condenar o apelado ao pagamento correto da indenização DPVAT no valor de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUERENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, estando esse de acordo com as lesões sofridas pelo apelante e em consonância com o Laudo médico elaborado e de acordo com a Lei 11.945/2009 e a súmula 474 do STJ, por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.



Campina Grande - PB, em 04 de Agosto de 2022.

GERSON LUCIANO SANTOS NETTO
-Advogado-
OAB/PB 24.614

